



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04891/08

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de BAYEUX. Conhecimento e Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1- TC - 001004 /2011

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia feita pelo ex-Deputado Expedito Pereira, encaminhada a este Tribunal pela Presidência da Assembléia Legislativa do Estado e formalizada através do Documento 07894/08 (fls. 02/05), sobre pretensas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, ocorridas no exercício de 2005.

Segundo o Órgão Técnico de Instrução, os fatos denunciados foram apurados quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2005, Processo TC Nº 02486/06, cuja cópia do relatório, do Parecer PPL TC Nº 182/08 e do Acórdão APL TC Nº 971/08 foram acostadas aos autos (fls. 072/126).

A Auditoria informa ainda que de acordo com o citado relatório da análise da prestação de contas anual do exercício de 2005, a denúncia correspondente ao fornecimento de combustível de forma graciosa para veículos que não fazem parte da frota municipal teve a sua análise prejudicada tendo em vista que só a partir de abril de 2006 é que a RN-TC nº 05/2005, que regulamenta o controle das despesas com combustíveis, passou a vigorar efetivamente.

Salienta ainda a Auditoria que, no exercício de 2005, a Prefeitura Municipal de Bayeux realizou a Tomada de Preços nº 01/05 com a finalidade de adquirir combustíveis e lubrificantes diversos, mediante requisição diária, destinados ao abastecimento dos veículos pertencentes à frota municipal e locados. A referida licitação foi protocolada nesta Corte sob o nº 01640/05, sendo apreciada pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, a qual julgou o procedimento regular, conforme Acórdão AC1-TC-1219/06 (vide fls. 128).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os itens das denúncias foram apurados quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2005;

Considerando que o único fato que teve sua análise prejudicada diz respeito à Tomada de Preços Nº 01/05, já apreciada por este Tribunal, com parecer favorável a sua regularidade;

Considerando, por fim, o lapso temporal decorrido e o princípio da economia processual;

Este Relator, corroborando com a Auditoria **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

- 1) **Dê conhecimento** a presente denúncia e julgue-a **improcedente**;
- 2) Determine o **arquivamento** dos autos do presente processo.

É o Voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04891/08, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **Conhecer** da presente denúncia e julgá-la **improcedente**;
- 2) Determinar o **arquivamento** dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de Maio de 2011.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Fui presente : _____

Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal